

INDICAÇÃO N. 401/2024

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após lida no expediente, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, **com cópia** para o senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, a seguinte indicação:

“Que seja enviado Projeto de Lei Complementar ao Poder Legislativo para reorganização, instituição e regulamentação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de Roraima e do Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado - FUNPDEC/RR. Em anexo, sugestão de minutas de PLC e Decretos.”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação, que submeto à apreciação do Governador do Estado, solicita o envio de Projeto de Lei Complementar ao Poder Legislativo para reorganização, instituição e regulamentação do o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de Roraima e do Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado - FUNPDEC/RR.

Os textos normativos em anexo, referentes às minutas de Projeto de Lei Complementar e de Decretos de regulamentação, visam reorganizar o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de Roraima, de modo a trazer maior eficiência na prevenção e enfrentamento aos desastres, especialmente aqueles que vêm assolando o nosso estado nos dois últimos verões (estiagem e queimadas), causa de sofrimento e aflição da população, impactando negativamente também o meio ambiente, o setor produtivo agropecuário, o preço dos alimentos, entre outras mazelas.

A proposta tem por objetivo normatizar o Sistema e o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC/RR, haja vista que se trata de algo embrionário e vago na legislação estadual, a exemplo do que consta no art. 24 da Lei Complementar nº 52 de 28 de dezembro de 2001. Nesse aspecto, a minuta promove adequações da legislação estadual relacionadas à forma de apoio complementar a ser oferecido pelo Estado quando da ocorrência de situação anormal em seu território, em consonância com as mudanças trazidas pelo Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pelo Decreto 11.219 de 04 de outubro de 2022, que regulamenta Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O objetivo é promover celeridade na assistência às vítimas e repasse de recursos financeiros para as diversas ações de defesa civil com aprimoramento dos processos e mecanismos para que o município receba de forma mais eficaz o apoio do estado para o restabelecimento da normalidade em sua região.

Além do apoio mais eficiente aos municípios, a proposta simplifica o texto legal deixando detalhes para a regulamentação por meio de decretos e portarias, o detalhamento das ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e dos mecanismos de apoio do Estado aos municípios. Tal medida conferirá maior flexibilidade às adequações futuras que podem ser necessárias frente às mudanças no cenário dos desastres, propiciando maior agilidade no auxílio aos afetados.

O Estado de Roraima necessita se precaver às mudanças climáticas ao longo dos últimos anos e estabelecer medidas de enfrentamento de seus efeitos, com a ampliação da estrutura da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC em todos os aspectos (físico, pessoal, material e tecnológico) da sua carteira de serviços prestados aos municípios e à sociedade roraimense, do seu papel e responsabilidade na articulação com as diversas agências atuantes num desastre, sejam elas integrantes do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC como outras a nível federal, além do seu papel ativo na coordenação e desenvolvimento do Sistema Estadual de Monitoramento e Alerta de Desastres, torna-se imprescindível investir cada vez mais no aprimoramento, modernização e especialização de suas atividades.

Portanto, esta sugestão torna-se fundamental para se adequar o SIEPDEC/RR às mudanças legislativas ocorridas no âmbito nacional e dotar o estado com os instrumentos necessários para a redução dos riscos de desastres frente às transformações no cenário das mudanças climáticas e tornar os municípios mais resilientes aos desastres.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para o Estado de Roraima, conclamo aos nobres pares desta CASA LEGISLATIVA a aprovarem esta indicação com as minutas de projeto de lei complementar e decretos de regulamentação para envio ao Poder Executivo.

Palácio Antônio Martins, 06 de novembro de 2024.



FRANCISCO
CLAUDIO
LINHARES DE
SA
FILHO:011917
50531

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO CIRURGIÃO

Palácio Antônio Martins, Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – CEP 69.301-380
Boa Vista – Roraima – Brasil –Site: <https://al.rr.leg.br>

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Organiza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC/RR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC/RR, que tem por finalidade coordenar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a reduzir os riscos de desastres e restabelecer a normalidade social, fica organizado na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O detalhamento das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação será descrito na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 2º O SIEPDEC/RR constitui instrumento de articulação e coordenação de esforços de órgãos e de entidades da administração pública estadual com a colaboração de órgãos federais e municipais, da iniciativa privada e da comunidade em geral, para o planejamento e execução das medidas de que trata esta Lei Complementar.

(Nota: artigo corresponde ao § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 52 de 28 de dezembro de 2001)

Parágrafo único. A direção do SIEPDEC/RR será exercida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, órgão integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, sob supervisão do Governador do Estado.

Art. 3º Integram o SIEPDEC/RR:

- I - a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC;*
- II - as unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR;*
- III - as Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil - REPDEC;*
- IV - o Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas;*
- V - os órgãos, as instituições e as entidades participantes do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC;*
- VI - os órgãos municipais de proteção e defesa civil;*
- VII - as entidades da sociedade civil organizada; e*
- VIII - outros órgãos a critério do Governo do Estado.*

Parágrafo único. As entidades enquadradas no inciso VII deverão formalizar à CEPDEC a intenção de participar do SIEPDEC/RR, por meio de seus dirigentes máximos.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - CEPDEC

Seção I

Da Estrutura da CEPDEC

Art. 4º A estrutura organizacional básica da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC é composta pelos cargos e funções previstos no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 052 de 28 de dezembro 2001, vinculados aos seguintes setores:

(Nota: Possui estruturação prevista no § 1º do art. 24 da LC 052/2001, que será mantida, na forma disposta no art. 33 do presente PLC, com os acréscimos previstos neste artigo)

I - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

II - Coordenadoria Adjunta;

III - Assessoria Técnica;

IV - Gerência Administrativa:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Logística e Patrimônio;

c) Seção de Tecnologia da Informação;

d) Seção de Orçamento e Finanças; e

e) Seção de Gestão Documental;

V - Departamento de Prevenção, Mitigação e Recuperação:

a) Setor de Capacitação e Treinamento;

b) Setor de Geoprocessamento; e

c) Setor de Prevenção e Recuperação;

VI - Departamento de Preparação e Resposta:

a) Setor de Assistência; e

b) Setor de Restabelecimento;

VII - Departamento de Integração:

a) Seção de Monitoramento e Alerta; e

b) Seção de Articulação.

Parágrafo único. As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, serão regulamentadas através de decreto governamental.

Art. 5º As funções de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e de Coordenador Adjunto são privativas de Oficial da ativa do último e do penúltimo posto do CBMRR, respectivamente.

Seção II

Das Atribuições da CEPDEC

Art. 6º À CEPDEC, órgão central do SIEPDEC/RR em articulação com a União, o Estado e os Municípios, compete apoiar, coordenar e executar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação para desastres no âmbito do território estadual, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, objetivando:

- I - apoiar e coordenar ações de restabelecimento de serviços essenciais;*
- II - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, preparação, mitigação, recuperação e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;*
- III - articular e coordenar a realização de estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;*
- IV - coordenar e manter atualizado o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;*
- V - propor à autoridade competente, após análise, a declaração ou o reconhecimento de Situação de Emergência - SE e de Estado de Calamidade Pública - ECP no âmbito do Estado;*
- VI - apoiar a União, quando solicitada, no reconhecimento de SE e ECP;*
- VII - promover o intercâmbio técnico entre órgãos do governo, instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;*
- VIII - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil regional e municipal;*
- IX - identificar e mapear áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;*
- X - realizar a interdição, quando for o caso, nas edificações em risco estrutural sujeitas à administração estadual, mediante provocação da autoridade competente, sem prejuízo das competências municipais, bem como atuar de forma supletiva em caso de omissão ou incapacidade do poder público municipal;*
- XI - atuar na distribuição e no abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;*
- XII - apoiar os Municípios, em caráter complementar, nas vistorias de risco geológico;*
- XIII - apoiar os Municípios, em caráter complementar, nas vistorias em risco estrutural em áreas afetadas por desastres;*
- XIV - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;*
- XV - coordenar o Sistema Estadual de Monitoramento e Alerta de Desastres;*
- XVI - fomentar e apoiar os Municípios na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais;*
- XVII - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;*
- XVIII - promover a capacitação das pessoas e instituições participantes do SIEPDEC/RR em matérias afetas às ações de proteção e defesa civil;*
- XIX - mobilizar recursos para prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação dos desastres;*
- XX - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos Municípios;*
- XXI - articular-se com as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades públicas estaduais para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;*

XXII - coordenar, sem prejuízo da atribuição de outras Secretarias de Estado, órgãos e entidades públicas estaduais, ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional; e

XXIII - coordenar e promover, em articulação com os Municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do SIEPDEC/RR.

Art. 7º São atribuições do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de outras definidas em legislação:

I - representar o órgão perante outros entes públicos e privados;

II - controlar e executar programas previamente aprovados, afetos ao desenvolvimento de suas atividades; e

III - nomear comissão destinada à realização de procedimentos licitatórios e homologar os respectivos resultados.

Art. 8º O Coordenador Adjunto substituirá o Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil nos seus afastamentos, ausências e impedimentos.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE INCENTIVO AO FORTALECIMENTO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 9º O Governo do Estado promoverá o desenvolvimento de políticas públicas que auxiliem na criação de instrumentos de colaboração, harmonia e execução conjunta de ações entre o órgão estadual e os órgãos municipais de proteção e defesa civil.

Art. 10. O Governo do Estado poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos de doação com os Municípios para implantação e/ou qualificação e aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, com o objetivo de garantir a incolumidade e o bem-estar da população, sem prejuízo das regras quanto à transferência automática de recursos, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica a CEPDEC responsável por classificar os órgãos municipais de proteção e defesa civil por meio de critérios a serem regulamentados, a fim de subsidiar decisões do Governo do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS DE SITUAÇÃO ANORMAL

Art. 11. A situação anormal pode ser caracterizada como Situação de Emergência - SE ou Estado de Calamidade Pública - ECP, desde que atendidos os requisitos previstos nas legislações federal e estadual.

Art. 12. A declaração da SE ou do ECP, para os efeitos desta Lei Complementar e atendendo aos dispositivos legais instituídos, será formalizada:

I - pelo Município, por meio de decreto municipal, após a análise da documentação que relata os efeitos do desastre naquela municipalidade, por proposta do órgão municipal de proteção e defesa civil aos respectivos prefeitos; e

II - pelo Estado, por meio de decreto estadual, que poderá declarar, diretamente, a situação anormal nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um Município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento.

Art. 13. *O reconhecimento pelo Estado da SE ou do ECP declarada pelo Município poderá ser efetuado por proposta da CEPDEC ao Governador, após análise do processo de declaração municipal.*

§ 1º *O processo de reconhecimento por parte do Estado será objeto de regulamentação.*

§ 2º *Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental no município, o Governo do Estado poderá reconhecer sumariamente a SE ou o ECP com o objetivo de acelerar as ações estaduais de resposta ao desastre, com base nas documentações exigidas pela CEPDEC, a serem detalhadas em regulamentação própria.*

§ 3º *A declaração de situação anormal pelo Município ou o reconhecimento dessa pela União não obriga o Estado a efetuar o reconhecimento.*

Art. 14. *O Estado apoiará, de forma complementar, os Municípios que tiverem a SE ou o ECP reconhecidos pelo Poder Executivo Estadual, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.*

Parágrafo único. *O Governo Estadual poderá prestar apoio aos Municípios, nas ações de resposta, inobstante a declaração da situação anormal, conforme critérios e limites a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar.*

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNPDEC/RR

Art. 15. *Fica instituído no CBMRR o Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado - FUNPDEC/RR, com a finalidade de prover, em caráter emergencial e complementar, recursos financeiros e materiais para atender aos Municípios roraimenses impactados por desastres ou, ainda, para serem utilizados na prevenção, mitigação e preparação para os desastres pelo Estado e pelos Municípios, por interveniência, respectivamente, da CEPDEC e dos órgãos municipais de proteção e defesa civil.*

Parágrafo único. *A constituição, a competência e o funcionamento do FUNPDEC/RR serão definidos em regulamentação específica.*

Art. 16. *O FUNPDEC/RR contará com um Conselho Deliberativo presidido pelo Secretário da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e constituído pelo Comandante Geral do CBMRR, pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, por um representante da Casa Civil, por um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento de Roraima - SEPLAN, por um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES e por um representante dos órgãos municipais de proteção e defesa civil.*

Art. 17. *Constituem recursos do FUNPDEC/RR:*

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;*
 - II - os recursos transferidos da União ou do Estado;*
 - III - os recursos provenientes de doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;*
 - IV - os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios, contratos, termos de parceria, acordos ou outros instrumentos congêneres firmados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;*
 - V – recursos decorrentes de juros, inversões e rendimentos de aplicações financeiras;*
 - VI – multas e juros previstos em contratos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar;*
 - VII – recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial do Corpo de Bombeiros Militar;*
- (Nota: Parte do inciso extraído do inciso IV e integralmente incisos V, VI e VII do art. 2º da Lei Ordinária nº 1.355/2019)***
- VIII – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à CEPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;*
 - IX – os saldos apurados no exercício anterior;*
 - X – repasses de qualquer natureza promovidos por Entidades, Instituições ou Organizações públicas ou privadas e não governamental; nacionais ou estrangeiras;*
 - XI - os saldos dos créditos extraordinários abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública e/ou situação de emergência;*
 - XII - as emendas parlamentares;*
 - XIII - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação proveniente de compensação financeira dos royalties de qualquer natureza recebidos pelo Estado de Roraima bem como de 3% (três por cento) dos tributos arrecadados oriundos do agronegócio, contabilizados em cada exercício financeiro; e*
 - XIV - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.*

Art. 18. Os recursos financeiros previstos no art. 17 desta Lei Complementar poderão ser aplicados em equipamentos e manutenção do CBMRR e dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do FUNPDEC/RR.

Art. 19. Os recursos do FUNPDEC/RR se destinam às ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, observadas as regras previstas em regulamento.

Art. 20. Os recursos do FUNPDEC/RR poderão ser utilizados mediante execução orçamentária própria ou, ainda, transferidos aos fundos constituídos dos Municípios com a finalidade específica em atendimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 21. As transferências do Estado aos Municípios, do FUNPDEC/RR para os fundos municipais, serão automáticas, independentemente da celebração de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, observadas as regras do regulamento.

§ 1º Fica condicionada a transferência dos recursos do FUNPDEC/RR aos Municípios à prévia criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC e à prévia criação do órgão municipal de proteção e defesa civil.

§ 2º As transferências de recursos do FUNPDEC/RR aos fundos de proteção e defesa civil municipais não ensejam contrapartida por parte do Município.

§ 3º O órgão de controle interno do Município deverá acompanhar a regularidade dos procedimentos realizados pela administração pública municipal, no que se refere à aplicação dos recursos do FUNPDEC/RR, visando assegurar a conformidade dos atos de gestão.

§ 4º Os recursos destinados às ações de resposta poderão ser aplicados nas áreas atingidas por desastres, cujas ações já tenham sido iniciadas antes da transferência do recurso, vedadas aplicações para pagamento de despesas realizadas previamente à transferência citada.

§ 5º Mediante justificativa devidamente fundamentada do Município e respectiva aprovação do Conselho Deliberativo do FUNPDEC/RR, poderá ser aplicado recurso complementar em obras de prevenção, mitigação e recuperação que já tenham sido iniciadas com recursos oriundos do FUNPDEC/RR, vedadas aplicações para pagamento de despesas realizadas anteriormente à transferência citada.

§ 6º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica para esse fim, a ser aberta no Banco do Brasil e indicada pelo Município.

§ 7º A previsão do **caput** deste artigo não impede que a transferência de recursos se dê amparada em convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 22. Os recursos do Fundo serão mantidos na Conta Única do Tesouro Estadual, em conta especial sob a denominação de "Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil", e serão geridos pela CEPDEC com a devida supervisão por parte do Conselho Deliberativo do FUNPDEC/RR.

Parágrafo único. Para fins de transparência e atendimento de determinações legais ou contratuais, os recursos do FUNPDEC/RR poderão excepcionalmente ser mantidos em uma ou mais contas especiais, segregados em razão de sua origem ou destinação.

Art. 23. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNPDEC/RR, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

Art. 24. O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE-RR nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 25. A movimentação dos recursos que constituem o FUNPDEC/RR será efetuada em estrita observância à regulamentação do sistema integrado de gestão das finanças públicas do Estado de Roraima.

Art. 26. Repasses financeiros para ações de resposta poderão ser autorizados pelo colegiado composto por Comandante-Geral, Coordenador Estadual e Coordenador-Adjunto de Proteção e Defesa Civil, com submissão posterior ao Conselho Deliberativo do FUNPDEC/RR, para ratificação.

Parágrafo único. O detalhamento dos limites financeiros de que trata o caput será alvo de regulamentação em legislação específica.

Art. 27. A competência para autorizar despesas referentes ao FUNPDEC/RR é do Comandante-Geral do CBMRR.

Art. 28. É responsabilidade do Estado, por meio da CEPDEC:

I - definir as diretrizes e aprovar as solicitações de recursos para as ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas neste decreto; e

III - definir diretrizes e apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros repassados para os entes beneficiários.

Art. 29. Serão responsabilidades dos Municípios beneficiados:

I - apresentar a necessidade dos recursos demandados, na forma e no prazo definidos em regulamento;

II - realizar integralmente todas as etapas necessárias à execução das ações de defesa civil, nelas incluídas a contratação e a execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases;

III - ser responsável pela correta aplicação dos recursos, incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos repasses contemplados; e

IV - prestar contas das ações de defesa civil perante o órgão responsável pela transferência dos recursos e os órgãos de controle competentes.

Art. 30. A CEPDEC verificará a aplicação dos recursos transferidos e executados na forma desta Lei Complementar, de acordo com regulamento.

§ 1º Constatada a qualquer tempo a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de situação anormal declarada, a inexecução do objeto ou da aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência perderá seus efeitos.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a movimentação dos valores da conta específica e a realização de novas transferências serão suspensas, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após notificação da CEPDEC.

§ 3º Concomitantemente as ações previstas nos §§ 1º e 2º, a CEPDEC poderá notificar os órgãos de controle para adoção de providências que julgar cabíveis.

§ 4º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de aprovação da prestação de contas, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei Complementar, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado à CEPDEC, ao Tribunal de Contas do Estado, à Assembleia Legislativa de Roraima e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO DA CEPDEC COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA

Art. 31. A CEPDEC constitui unidade orçamentária própria, vinculada ao CBMRR.

§ 1º A competência para autorizar despesas referentes à Unidade Gestora CEPDEC é do Comandante-Geral do CBMRR.

§ 2º Serão alocadas à unidade de que trata o caput as dotações orçamentárias destinadas à manutenção das atividades da CEPDEC, assim como os recursos provenientes de convênios ou de outras modalidades de ajustes.

Art. 32. A CEPDEC poderá figurar como interveniente nos contratos, convênios, acordos e em outras modalidades de ajustes, firmados entre o Estado e quaisquer entidades de natureza pública ou privada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes para a gestão e o assessoramento na CEPDEC, incluindo os criados pela Lei Complementar nº 265, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 34. As competências das unidades administrativas da CEPDEC serão estabelecidas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 35. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogado o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 52 de 28 de dezembro de 2001 e as disposições em contrário.

(Nota: O mencionado § 2º do art. 24 da LC 52/2001 corresponde ao art. 2º deste PLC)

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 23 de outubro de 2024.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Regulamenta o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC/RR, reorganizado pela *Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a *Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____*, que organiza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC/RR, e fixa as medidas necessárias para o gerenciamento das questões inerentes à Proteção e Defesa Civil na promoção da segurança global da população no âmbito do território do Estado.

Art. 2º O SIEPDEC/RR deve observar as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC vigente no desenvolvimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Considera-se, para os efeitos deste Decreto, os conceitos e definições trazidos na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e os seguintes:

I - dano: resultado de perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre;

II - mitigação: medidas destinadas a reduzir, limitar ou evitar o risco de desastre;

III - prejuízo: medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre;

IV - restabelecimento: medidas de caráter emergencial destinadas a restabelecer as condições de segurança e habitabilidade e os serviços essenciais à população na área atingida pelo desastre; e

V - risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIEPDEC

Art. 4º O SIEPDEC/RR tem por finalidade coordenar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

§ 1º As ações de prevenção são destinadas a evitar a conversão de risco em desastre ou a instalação de vulnerabilidades.

§ 2º As ações de mitigação visam reduzir, limitar ou evitar o risco de desastre.

§ 3º As ações de preparação se destinam a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre.

§ 4º As ações de resposta, que englobam o socorro, a assistência às vítimas e o restabelecimento executadas durante ou após a ocorrência do desastre, são destinadas a socorrer e assistir a população atingida e restabelecer os serviços essenciais.

§ 5º As ações de recuperação desenvolvidas após a ocorrência do desastre, visam restabelecer a normalidade social que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a recuperação do meio ambiente e da economia.

§ 6º As atividades e projetos atinentes a cada ação do ciclo de defesa civil serão detalhadas e normatizadas por Portaria do Comando-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Roraima- CBMRR.

Art. 5º O SIEPDEC/RR constitui instrumento de coordenação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com a colaboração de órgãos federais, municipais, da iniciativa privada e da comunidade em geral para o planejamento e execução das ações de proteção e defesa civil.

§ 1º A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, órgão integrante do CBMRR, é o órgão central do SIEPDEC/RR com sua estrutura e atribuições definidas em lei.

§ 2º A direção do SIEPDEC/RR será exercida pela CEPDEC, sob supervisão do Governador do Estado.

§ 3º O Coordenador Adjunto substituirá o Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil nos seus afastamentos, ausências e impedimentos.

Art. 6º Integram o SIEPDEC/RR:

I - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR;

II - a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC;

III - as Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil - REPDECs;

IV - o Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas;

- V - os órgãos, instituições e entidades participantes do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDEC;
- VI - os órgãos municipais de proteção e defesa civil;
- VII - entidades da sociedade civil organizada; e
- VIII - outros órgãos, a critério do Governo do Estado.

Art. 7º As REPDECs são órgãos regionais do SIEPDEC/RR, integrantes da estrutura organizacional do CBMRR, que têm por atribuição:

- I - apoiar os órgãos municipais de proteção e defesa civil nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação dos desastres, conforme diretrizes e orientações emanadas pela CEPDEC;
- II - auxiliar a CEPDEC no trabalho de vistorias em áreas de risco e em locais atingidos por desastres;
- III - fomentar e apoiar os órgãos municipais de proteção e defesa civil na capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil na sua área de atuação;
- IV - fomentar e apoiar os Municípios na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais;
- V – fomentar e apoiar os municípios na realização de treinamentos e exercícios simulados de preparação para desastres com a população;
- VI - assessorar os órgãos municipais de proteção e defesa civil nos processos de decretação de Situação de Emergência - SE ou Estado de Calamidade Pública - ECP;
- VII - atuar como elo entre a CEPDEC e os órgãos municipais de proteção e defesa civil para o desenvolvimento e aprimoramento do SIEPDEC/RR; e
- VIII - exercer outras atividades relacionadas à proteção e defesa civil demandadas pela CEPDEC.

§ 1º As REPDECs serão coordenadas pelos comandantes dos Batalhões de Bombeiros Militar – BBM e das Companhias Independentes de Bombeiros Militar - Cia Ind. BM.

§ 2º A composição das REPDECs será baseada em norma específica que trata do quadro organizacional do CBMRR.

§ 3º As REPDECs terão suas áreas de atuação definidas por Portaria do Comandante-Geral do CBMRR, em conformidade com as áreas de atuação dos BBMs e das Cias Ind. BM.

Art. 8º O Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas será composto pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos do Estado:

- I - Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH;
- II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR;
- III - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC;
- IV - Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER;
- V - Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR;

- VI - Agência de Fomento do Estado de Roraima – DESENVOLVE RR;
- VII - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - CODESAIMA;
- VIII - Agência de Defesa Agropecuária da Estado de Roraima - ADERR;
- IX - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - IATER;
- X - Polícia Civil do Estado de Roraima - PCRR;
- XI - Polícia Militar do Estado de Roraima - PMRR;
- XII - Casa Militar de Roraima;
- XIII - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI;
- XIV - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED;
- XV - Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES;
- XVI - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF;
- XVII - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN;
- XVIII - Secretaria De Estado Da Saúde De Roraima - SESAU;
- XIX - Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES;
- XX - Casa Civil;
- XXI - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas - SEPI;
- XXII - Secretaria de Comunicação Social - SECOM; e
- XXIII - outros órgãos, a critério do Governo do Estado.

§ 1º Cabe à CEPDEC a função de coordenação e de secretaria do Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas.

§ 2º Por ocasião da convocação do Comitê e na impossibilidade de comparecimento do titular da pasta, o mesmo deverá ser substituído por um representante que detenha poder decisório no respectivo órgão/entidade.

Art. 9º O Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas funcionará como órgão consultivo e executivo do SIEPDEC/RR, com a função precípua de proporcionar a melhor atuação da Administração Pública Estadual frente às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação dos desastres.

§ 1º O Comitê auxiliará na formulação, implementação, atualização e execução do PEPDEC.

§ 2º As atribuições das instituições integrantes do Comitê são as definidas no PEPDEC.

§ 3º As instituições integrantes do Comitê atuarão nas ações de defesa civil estabelecidas no PEPDEC, utilizando-se dos recursos e da infraestrutura própria já existente, e de acordo com os seus Planos de Ação.

Art. 10. Os órgãos municipais de proteção e defesa civil são órgãos locais do SIEPDEC/RR, integrantes da estrutura organizacional das Prefeituras Municipais, que têm a atribuição fixada em legislação local, observado o disposto na legislação federal que cuida da PNPDEC e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Parágrafo único. Os órgãos municipais de proteção e defesa civil poderão dentro da sua capacidade e estrutura, fomentar a implementação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDECs, composto por moradores dos próprios bairros, vilas e/ou associação de voluntários, com a finalidade de planejar, promover e executar ações de defesa civil.

Art. 11. Os órgãos municipais de proteção e defesa civil têm a responsabilidade de articular, de acordo com os planos de contingência municipais, a primeira resposta nas ações de socorro, assistência às vítimas e de reabilitação, cabendo ao Estado ações complementares, quando esgotada a capacidade de atendimento da administração local.

CAPÍTULO IV DO PLANO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PEPDEC

Art. 12. Fica instituído o PEPDEC, com a finalidade de articular e facilitar a prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação aos desastres no Estado, estabelecendo as atribuições dos diversos órgãos e instituições governamentais e organizações da sociedade civil participantes, nas ações de proteção e defesa civil.

§ 1º O PEPDEC é ferramenta institucional de auxílio aos Municípios afetados por desastres.

§ 2º O PEPDEC deverá ser elaborado em consonância com os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.608, de 2012.

Art. 13. O PEPDEC tratará das atribuições dos órgãos e instituições integrantes do Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas.

Parágrafo único. Cada órgão e instituição inserida no PEPDEC administrará seus recursos, utilizando-se de infraestrutura própria, fornecendo informação continuada ao CEPDEC para fins de controle e coordenação.

Art. 14. Órgãos, instituições e organizações da sociedade civil poderão ser convidados para aderir ao PEPDEC, desde que cumpridas às medidas legais que atendam ao princípio federativo e a independência entre os Poderes.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil deverão formalizar à CEPDEC a intenção de integrarem o PEPDEC, por meio de seus dirigentes máximos.

Art. 15. Os órgãos, instituições e organizações da sociedade civil integrantes do PEPDEC terão suas atribuições estabelecidas em publicação anual, que deverá ser atualizada preferencialmente até o mês de setembro de cada ano.

Art. 16. Caberá à CEPDEC:

I - atualizar o PEPDEC e manter cadastro de todos os participantes; e

II - mobilizar e desmobilizar, dentro da composição do PEPDEC, os integrantes cujos recursos e/ou atribuições guardem pertinência com evento adverso a ser monitorado ou enfrentado, conforme a necessidade.

Art. 17. O PEPDEC será publicado mediante Portaria do Comandante-Geral do CBMRR.

Art. 18. Os órgãos, instituições e organizações da sociedade civil integrantes do PEPDEC deverão designar 02 (dois) pontos focais, sendo um titular e um suplente, que devam estar disponíveis quando for necessário o acionamento do plano, e possuírem, por delegação da instituição, poder de decisão para acionamento dos meios e recursos necessários ao cumprimento das suas atribuições estabelecidas.

Art. 19. Os órgãos, instituições e organizações da sociedade civil integrantes do PEPDEC atuarão nas ações de proteção e defesa civil estabelecidas no plano, utilizando-se dos recursos e da infraestrutura própria já existente e de acordo com os seus planos de ação.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES ANORMAIS

Seção I

Do Processo De Situação Anormal

Art. 20. A situação anormal pode ser caracterizada como SE ou ECP, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação federal e estadual e tem por finalidade a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado.

Art. 21. A situação anormal poderá ser formalizada por cada ente federativo da forma que se segue:

I - no Município: declaração;

II - no Estado: declaração ou reconhecimento;

III - na União: reconhecimento.

Seção II

Da Declaração De Situação Anormal

Art. 22. A declaração da SE ou do ECP será formalizada:

I - No Município, por meio de decreto municipal, após a análise da documentação que relata os efeitos do desastre naquela municipalidade; e

II - No Estado, por meio de decreto estadual, que poderá declarar, diretamente, a situação anormal nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um Município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento.

Art. 23. A declaração se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Parágrafo único. A declaração designará as áreas atingidas pela situação anormal nas quais incidirão os seus efeitos.

Art. 24. O processo para declaração da situação anormal, deverá ser instruído com parecer do órgão de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O órgão de proteção e defesa civil deverá fazer a avaliação do cenário, emitindo um parecer que relata os efeitos do desastre no Município e a necessidade de declaração, baseado nos critérios estabelecidos na legislação federal vigente.

Art. 25. O órgão municipal de proteção e defesa civil, em caso de dúvida na elaboração do processo de situação anormal, poderá solicitar o assessoramento da REPDEC da sua região.

Art. 26. O Município em situação anormal, de acordo com o seu interesse e a necessidade de auxílio complementar, poderá requerer de forma independente o reconhecimento estadual e/ou federal da sua declaração.

Parágrafo único. A declaração de situação anormal pelo Município ou o reconhecimento dessa pela União não obriga o Estado a efetuar o reconhecimento.

Art. 27. Declarada a SE ou o ECP, pelo Município ou pelo Estado, a CEPDEC poderá:

- I - manter, caso a declaração de situação anormal seja efetuada pelo Estado, regime de reunião permanente com o Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas e ações continuada com órgãos e entidades integrantes deste Comitê;
- II - apoiar de forma complementar, as ações dos órgãos municipais nas áreas atingidas;
- III - articular o restabelecimento dos serviços essenciais, visando a volta à normalidade do local afetado;
- IV - coordenar as ações de órgãos e entidades integrantes do SIEPDEC/RR, a fim de prestar apoio nas ações de resposta e recuperação das áreas atingidas por desastres;
- V - manter e articular, em obediência à legislação, recursos financeiros e bens necessários visando à eficácia no atendimento ao desastre;

- VI - adotar medidas objetivas, com o apoio do Comitê Estadual de Combate às Adversidades Climáticas para minorar os efeitos do flagelo;
- VII - requisitar serviços próprios e essenciais, definindo os fins a que se destinam;
- VIII - convocar órgãos e pessoas, mesmo não integrantes do sistema, para que dele participem, em caso de necessidade extrema;
- IX - promover a divulgação de informações alusivas aos desastres através dos meios de comunicação;
- X - requisitar em obediência à legislação, recursos financeiros e bens necessários à eficácia de seu desempenho; e,
- XI - solicitar a colaboração de órgãos de outras esferas, bem como os de caráter privado, classistas, religiosos ou assistenciais, se necessário.

Art. 28. Caso a SE ou ECP seja declarada por meio de decreto estadual e antes do esgotamento do prazo constante no decreto expirar, se em algum dos municípios a normalidade for restabelecida, o Poder Público Municipal pode por fim à situação anormal vigente por meio de decreto municipal declarando retorno à normalidade.

Seção III

Do Reconhecimento De Situação Anormal Pelo Estado

Art. 29. O reconhecimento pelo Estado de SE ou ECP poderá ser formalizado por meio de decreto estadual, por proposta da CEPDEC ao Governador, após análise do processo de declaração municipal.

Art. 30. Caberá à CEPDEC a análise do processo de solicitação de reconhecimento estadual da situação anormal enviada pelo Município, com posterior emissão de parecer e remessa ao Governo do Estado em caso de parecer favorável.

Art. 31. Para a obtenção de parecer favorável é necessário que as informações constantes no processo demonstrem os danos e prejuízos decorrentes do desastre.

Art. 32. Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental no Município, o Governo do Estado poderá reconhecer sumariamente a SE ou o ECP, com o objetivo de acelerar as ações estaduais de resposta ao desastre, com base nas documentações exigidas pela CEPDEC.

Art. 33. O processo de reconhecimento da situação anormal será regido por normatização federal vigente e, no que esta for omissa, por Portaria do Comandante-Geral do CBMRR.

Art. 34. Durante a análise do processo, verificada alguma pendência de documentação ou correção das informações emitidas, o Município será notificado pela CEPDEC para providenciar os acertos necessários.

§ 1º Não havendo a devolução no prazo com as correções apontadas, nos termos do caput deste artigo, a solicitação de reconhecimento estadual será indeferida e o processo arquivado.

§ 2º Para apoio à análise técnica do processo de reconhecimento, poderá ser feita visita à região onde ocorreu o desastre, hipótese em que os documentos oficiais elaborados em campo devem ser anexados ao processo.

§ 3º O Município que discordar do parecer desfavorável da CEPDEC poderá interpor recurso administrativo ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, dentro dos prazos a serem definidos na legislação.

§ 4º A finalização do processo se dará com a publicação do Decreto de reconhecimento pelo Estado, estando o Município a partir deste momento, apto a solicitar recurso estadual para executar ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas pelo desastre.

Art. 35. O reconhecimento da situação anormal possibilitará o auxílio do Estado de forma complementar às ações de proteção e defesa civil desenvolvidas pelo Município em SE ou ECP.

Art. 36. O Estado poderá prestar apoio aos Municípios, nas ações de resposta, inobstante a ausência de declaração da situação anormal, por meio de(o):

I - materiais para assistência às vítimas;

II - pessoal qualificado nas ações de resposta, de acordo com as atribuições específicas de cada órgão previstas no PEPDEC; e

III - repasse de recursos financeiros por meio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, nos termos de sua legislação de regência, para ações de assistência às vítimas e de restabelecimento de vias de acesso interrompidas (parcial ou totalmente) pelo desastre.

Parágrafo único. As despesas para ações de resposta de que trata os incisos I e III estarão previstas no decreto que regulamenta o FUNPDEC.

Art. 37. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos para instruir o processo de reconhecimento ou a inexistência da situação anormal declarada, o decreto de reconhecimento será revogado e perderá seus efeitos, assim como os atos administrativos decorrentes deste, ficando o Município obrigado a devolver eventuais valores repassados, atualizados monetariamente, conforme determina a legislação pertinente, além das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 38. Caso a SE ou ECP seja reconhecida por meio de decreto estadual e antes do esgotamento do prazo constante no decreto expirar, se em algum dos municípios a normalidade for restabelecida, aplica-se a regra do art. 28 deste decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O servidor público estadual, indicado pela respectiva secretaria/entidade para atuação, como ponto focal, no SIEPDEC/RR, ficará à disposição da CEPDEC, permanecendo vinculado funcionalmente ao seu órgão/entidade de localização, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diária e transporte, em caso de deslocamento, de acordo com o previsto em lei.

Parágrafo único. A atuação efetiva de servidor público estadual no SIEPDEC/RR será considerada como serviço relevante ao Estado e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

Art. 40. Para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas, os órgãos e entidades públicas estaduais, bem como os municípios, integrantes do SIEPDEC/RR utilizarão recursos próprios.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Fica revogado o Decreto nº _____, de ____ de _____ de _____.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 23 de outubro de 2024.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Institui a regulamentação do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, nos termos da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR pela Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____, com a finalidade de prover, em caráter emergencial e complementar, recursos financeiros e materiais para atender os Municípios roraimenses impactados por desastres, ou ainda para serem utilizados na prevenção, mitigação e preparação para os desastres pelo Estado e Municípios por interveniência, respectivamente, da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC e das órgãos municipais de proteção e defesa civil.

Art. 2º Os recursos do FUNPDEC se destinam às ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, observadas as regras previstas neste regulamento.

§ 1º As ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção e mitigação em áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos; e
- VI - equipamento e reequipamento da CEPDEC.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material ao CBMRR, aos Municípios, às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ações de assistência às vítimas e atendimento aos animais domésticos, bem como o restabelecimento de vias de acesso interrompidas pelos desastres, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO CIRURGIÃO

Palácio Antônio Martins, Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – CEP 69.301-380
Boa Vista – Roraima – Brasil –Site: <https://al.rr.leg.br>

§3º Compreendem as despesas de ações de recuperação ao desastre aquelas relacionadas a reconstrução das estruturas danificadas ou destruídas e a recuperação do meio ambiente.

§4º Além das despesas previstas nos parágrafos §2º e §3º, poderão ser objeto da aplicação de recursos as estabelecidas na legislação federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O FUNPDEC contará com um Conselho Deliberativo, responsável por sua gestão, e uma Secretaria Executiva, incumbida das atividades administrativas e de apoio às atividades do Conselho Deliberativo.

§ 1º A CEPEDC atuará em articulação com o Conselho Deliberativo e com a Secretaria Executiva para atingimento das finalidades do FUNPDEC, observadas as regras deste Decreto.

§ 2º As funções, como membro do Conselho, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública.

Art. 4º O Conselho Deliberativo será constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública - SESP, que o presidirá;

II - Comandante-Geral do CBMRR;

III - Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

V - Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento de Roraima - SEPLAN;

VI - Secretário Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES; e

VII - representante dos órgãos municipais de proteção e defesa civil.

§ 1º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Comandante-Geral do CBMRR na eventual ausência do Secretário da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e, em caso da ausência de ambos, pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º As reuniões do Conselho serão instauradas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros e as deliberações dar-se-ão por quórum mínimo de 3 (três) votos, não havendo diferentes pesos entre os votos de seus membros.

§ 3º No caso de empate caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo o voto de desempate.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou em caráter excepcional, por convocação do Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 5º Os Secretários de Estado que compõem o Conselho Deliberativo indicarão seus suplentes e a formalização dessa designação será feita por meio de ato do Presidente.

§ 6º A escolha do representante dos órgãos municipais de proteção e defesa civil caberá ao Presidente, podendo o ato ser delegado ao Comandante Geral do CBMRR.

Art. 5º *Ao Conselho Deliberativo do FUNPDEC compete:*

- I - supervisionar o FUNPDEC;*
- II - definir normativos para alocação de recursos do FUNPDEC para ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres;*
- III - aprovar as solicitações de repasse de recursos aos Municípios para as ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres;*
- IV - validar os repasses de recursos financeiros autorizadas nos termos art. 18 deste Decreto;*
- V - aprovar as propostas de utilização direta de recursos (execução orçamentária própria), inclusive quando essas aquisições se destinarem ao CBMRR e aos órgãos municipais de proteção e defesa civil;*
- VI - expedir regulamento, em que constarão, dentre outros elementos, os critérios para análise dos requerimentos de repasse de recursos aos Municípios, os documentos exigidos para as solicitações de repasse e as regras da prestação de contas pelos entes destinatários dos recursos;*
- VII - apresentar proposta de orçamento do FUNPDEC e, se for o caso, aprovar o plano de aplicação anual do FUNPDEC;*
- VIII - fiscalizar o cumprimento do orçamento do FUNPDEC;*
- IX - analisar as contas do FUNPDEC;*
- X - aprovar seu regimento interno; e*
- XI - deliberar a respeito de temas relevantes elencados pelo Presidente.*

Art. 6º *Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:*

- I - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;*
- II - orientar a execução das decisões do Conselho Deliberativo;*
- III - baixar resoluções sobre as decisões do Conselho Deliberativo;*
- IV - designar, se for o caso, relatores para os processos a serem julgados; e*
- V - solicitar o apoio técnico especializado de outros órgãos e entidades do Estado para elaboração e acompanhamento de projetos, convênios e contratos assinados pelo FUNPDEC.*

Art. 7º *A Secretaria Executiva será responsável pela administração, contabilidade e recursos financeiros do FUNPDEC e terá a seguinte composição:*

- I - Secretário-Executivo; e*
- II - Contador.*

§ 1º O Secretário-Executivo será um oficial do CBMRR.

§ 2º O Comandante-Geral do CBMRR poderá designar militares para atuar nas atividades de administração e controle de recursos financeiros do FUNPDEC.

Art. 8º Ao Secretário-Executivo compete:

- I - secretariar as reuniões do FUNPDEC;*
- II - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FUNPDEC;*
- III - cumprir as resoluções do Conselho Deliberativo ou determinar medidas e providências para seu cumprimento;*
- IV - apresentar ao Conselho Deliberativo o relatório anual das atividades administrativa/financeira do FUNPDEC, observando, se for o caso, o plano anual de aplicação de recursos;*
- V - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;*
- VI - realizar os atos administrativos necessários ao trâmite dos expedientes relacionados ao FUNPDEC, na forma da legislação em vigor;*
- VII - ordenar os processos a serem julgados; e*
- VIII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.*

Art. 9º Ao Contador compete:

- I - executar os serviços de contabilidade do FUNPDEC, de modo a torná-lo perfeitamente claro, tanto na receita como na despesa;*
- II - contabilizar e controlar toda a movimentação financeira do FUNPDEC;*
- III - levantar e remeter os balancetes e demonstrativos de contas ao Conselho Deliberativo;*
- IV - encerrar até o dia 31 de dezembro o balanço anual do FUNPDEC e confeccionar os mapas demonstrativos, de maneira a explicitar, de forma precisa, o resultado do exercício; e*
- V - prestar contas da aplicação do FUNPDEC ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCERR.*

Art. 10. Caberá à CEPDEC:

- I - receber as solicitações de aplicação direta e de transferência de recursos do FUNPDEC, efetuando o processamento e a prévia análise;*
- II - definir diretrizes quanto a sua atuação em relação às solicitações de uso dos recursos do FUNPDEC;*
- III - analisar a conformidade das solicitações de recursos para as ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, antes da submissão ao Conselho Deliberativo;*

IV - adotar as medidas cabíveis para efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários, sem prejuízo das regras e atribuições quanto à execução orçamentária do FUNPDEC;

V - definir diretrizes e apreciar a prestação de contas dos recursos repassados para os Municípios, observadas as regras traçadas pelo Conselho Deliberativo;

VI – gerir os recursos do FUNPDEC com a devida supervisão por parte do Conselho Deliberativo; e

VII – apresentar, quando exigido, relatório com informações quanto às prestações de contas para conhecimento do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNPDEC

Art. 11. Os recursos do FUNPDEC poderão ser utilizados mediante execução aplicação direta (orçamentária própria), ou ainda, transferidos aos fundos constituídos dos Municípios com a finalidade específica em atendimento ao disposto na legislação.

Art. 12. As transferências do Estado aos Municípios, do FUNPDEC para os fundos municipais, serão automáticas, independentemente da celebração de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, observados as regras do regulamento.

§ 1º As transferências de recursos do FUNPDEC aos fundos de proteção e defesa civis municipais não ensejam contrapartida por parte do Município.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica em nome do Fundo Municipal, no Banco do Brasil, a ser indicada pelo Município.

§ 3º A previsão do **caput** deste artigo não impede que a transferência de recursos se dê amparada em convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 13. Os recursos do FUNPDEC serão mantidos na Conta Única do Tesouro Estadual, em conta especial sob a denominação de 'Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, e serão geridos pela CEPDEC com a devida supervisão por parte do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Para fins de transparência e atendimento de determinações legais ou contratuais, os recursos do FUNPDEC poderão excepcionalmente ser mantidos em uma ou mais contas especiais, segregados em razão de sua origem ou destinação.

Art. 14. Fica condicionada a transferência dos recursos aos Municípios à prévia criação do órgão municipal de proteção e defesa civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC e a publicação de sua respectiva regulamentação, além da apresentação dos documentos exigidos, conforme deliberação do Conselho Deliberativo.

Art. 15. Os recursos do FUNPDEC poderão ser solicitados pelos Municípios nos seguintes casos:

I – nas ações de resposta e de recuperação: imediatamente após a ocorrência do evento adverso, independentemente da existência de edital de chamamento publicado pelo Estado; e

II – nas ações de prevenção, mitigação e preparação: dependente da publicação de edital de chamamento publicado pelo Estado.

Art. 16. *Para pleitear a transferência de recursos do FUNPDEC, os Municípios deverão apresentar formulário de solicitação de recurso, acompanhado dos seguintes documentos:*

I - cópia da lei de criação do órgão municipal de proteção e defesa civil - COMPDEC;

II - cópia da lei de criação do FUNMPDEC;

III - cópia do decreto de Regulamentação do FUNMPDEC;

IV - cópia do ato administrativo de nomeação dos membros da COMPDEC

V - comprovante de inscrição e situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do FUNMPDEC;

VI - comprovante da existência de conta corrente específica em nome do FUNMPDEC,

VII - outros documentos definidos por meio de deliberação do Conselho Deliberativo, incluindo:

a) para as ações de resposta, o relatório fotográfico datado e georreferenciado dos danos ocasionados pelo desastre; e

b) para as ações de prevenção, preparação, mitigação e recuperação, a apresentação do plano de trabalho e do relatório de diagnóstico.

*§ 1º Os documentos previstos nos incisos I a VI do **caput** poderão ser dispensados, a critério do CEPDEC, se já constantes nos bancos de dados da coordenadoria.*

§ 2º Nos casos de pública e notória necessidade o Município poderá apresentar os documentos previstos neste artigo posteriormente ao pedido de transferência de recursos.

§ 3º Os modelos dos documentos exigidos neste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico da CEPDEC.

Art. 17. *A autorização de transferência dos recursos ao FUNMPDEC somente ocorrerá após a análise e deliberação da CEPDEC e, em seguida, do Conselho Deliberativo.*

Parágrafo único. *A manifestação do CEPDEC observará suas diretrizes e regras internas, além do regramento expedido pelo Conselho Deliberativo.*

Art. 18. *Despesas para ações de resposta poderão ser autorizadas pelo colegiado composto por Comandante-Geral, Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e Coordenador-Adjunto de Proteção e Defesa Civil, com submissão posterior ao Conselho Deliberativo, para ratificação, em casos de situação anormal, observados os seguintes limites:*

I - até 25.000 (vinte e cinco mil) unidade fiscais do Estado de Roraima – UFERR's, por Município e por desastre, para ações imediatas de assistência às vítimas e atendimento aos animais domésticos, e restabelecimento de vias de acesso interrompidas (parcial ou totalmente) pelo desastre, ainda que não tenha sido declarado, até o momento da autorização, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública; e

II - até 150.000 (cento e cinquenta mil) UFERR's, por Município e por desastre, mediante prévio reconhecimento pelo Estado da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município ou prévia declaração direta pelo Estado da situação de emergência e do estado de calamidade pública.

*§ 1º Em caso de terem ocorrido autorizações com base no inciso I e, posteriormente, com base no inciso II do **caput**, a soma dos valores transferidos não poderá ser superior à 150.000 UFERR's.*

*§ 2º Serão admitidas autorizações sucessivas para a transferência de valores até o atingimento dos limites previstos nos incisos I e II do **caput**.*

Art. 19. *Despesas para ações de resposta acima do limite estabelecido no inciso I do art. 18 poderão ser autorizadas pelo Conselho Deliberativo em casos de situação anormal, ainda que não tenha sido declarado, até o momento da autorização, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.*

Art. 20. *Os recursos destinados às ações de resposta poderão ser aplicados nas áreas atingidas por desastres, cujas ações já tenham sido iniciadas antes da transferência do recurso, vedadas aplicações para pagamento de despesas realizadas previamente à transferência citada.*

Art. 21. *Mediante justificativa devidamente fundamentada do Município e respectiva aprovação do Conselho Deliberativo, poderá ser aplicado recurso complementar em obras de prevenção, mitigação e recuperação que já tenham sido iniciadas com recursos oriundos do FUNPDEC.*

*Parágrafo único. Os recursos que trata o **caput** não poderão ser aplicados para pagamento de despesas realizadas anteriormente à transferência citada.*

Art. 22. *É responsabilidade dos Municípios beneficiados pelo repasse de recursos:*

I - apresentar a necessidade dos recursos demandados, na forma e no prazo estabelecidos, observadas as regras e regulamentos editados pelo Conselho Deliberativo;

II - realizar integralmente todas as etapas necessárias à execução das ações de proteção e defesa civil, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia;

III - responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos, incluindo a regularidade do processo de licitação e contratação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos repasses contemplados; e

IV - prestar contas das ações de proteção e defesa civil perante os órgãos de controle, bem como ao órgão responsável pela transferência dos recursos, conforme regulamentação.

Art. 23. *A prestação de contas das transferências dos recursos financeiros do FUNPDEC, a ser apresentada pelos Municípios, sem prejuízo de outros documentos definidos em resolução editada pelo Conselho Deliberativo, será composta pelos seguintes documentos e informações:*

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, à contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo dos recursos;

III - relação de pagamentos;

IV - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos e serviços prestados, quando for o caso;

V - cópia do termo de recebimento definitivo da obra, quando o Plano de Trabalho objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

VI - relatório fotográfico datado e georreferenciado do investimento.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto neste Decreto a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensas.

§ 2º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma deste Decreto, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à CEPDEC, ao TCERR e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 24. *A CEPDEC verificará o emprego dos recursos transferidos e executados na forma deste Decreto.*

§ 1º Constatada a qualquer tempo a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de situação anormal declarada, a inexecução do objeto ou da aplicação de recursos em desacordo com o disposto neste Decreto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência perderá seus efeitos.

§ 2º A realização de novas transferências será suspensa, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após notificação da CEPDEC.

Art. 25. *O órgão de controle interno do Município deverá acompanhar a regularidade dos procedimentos realizados pela administração pública municipal, no que se refere a aplicação dos recursos do FUNPDEC, visando assegurar a conformidade dos atos de gestão.*

Art. 26. Os Municípios darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações custeadas com recursos estaduais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução.

Parágrafo único. O Município deverá promover divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FUNPDEC, mediante instalação de placa, observadas as regras e o modelo disponibilizado pelo CEPDEC.

Art. 27. Os recursos do FUNPDEC poderão ser aplicados em equipamentos e manutenção do CBMRR e dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 28. Os bens adquiridos pelo FUNPDEC são destinados e incorporados ao patrimônio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 29. A movimentação dos recursos que constituem o FUNPDEC será efetuada em estrita observância à regulamentação do sistema integrado de gestão das finanças públicas do estado de Roraima.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para efeitos de ordem orçamentária, o FUNPDEC fica vinculado à SESP, com escrituração contábil própria.

Parágrafo único. A aplicação de seus recursos sujeita-se à prestação de contas ao TCERR, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 31. O Conselho Deliberativo organizará e aprovará seu regimento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o Regimento Interno de que trata o **caput**, o Conselho Deliberativo se reunirá e deliberará, na forma estabelecida por seu Presidente.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº _____, de _____ de _____ de _____.

Palácio Senador Hélio Campos, _____ de _____ de _____.

**ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado**